

LEI Nº 549, DE 03 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO EM CONTRATOS CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO DE BELTERRA, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE BELTERRA.

O Excelentíssimo Senhor ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES, Prefeito do Município de Belterra, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes, vem propor a este Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que cria reserva de vagas de emprego junto às pessoas jurídicas que contratam com o Município de Belterra, nas áreas de construção de obras públicas e prestação de serviços, destinada a jovens em cumprimento de medida socioeducativa e egressos do sistema socioeducativo, domiciliados neste Município, nos seguintes termos:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Município de Belterra para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 5% (cinco por cento) das vagas necessárias à execução das obras ou à prestação dos serviços respectivos para jovens em cumprimento de medida socioeducativa e egressos do sistema socioeducativo, como forma de promover a ressocialização e proporcionar novas perspectivas de vida.

Art. 2º A exigência da reserva de 1% (um por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija, no mínimo, 10 (dez) trabalhadores, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

- I – nos contratos cuja execução necessite de 10 (dez) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, 1 (uma) vaga;
- II – nos contratos cuja execução necessite de menos de 10 (dez) trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

Art. 3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, e serão preenchidas após seleção e indicação da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEMTDES, do Município de Belterra.

Art. 4º Se, por motivo justificado e acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

Art. 5º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no artigo 4º também ocorrerá sempre que a SEMTDES declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

Art. 6º A SEMTDES deverá fornecer a declaração referida no artigo 5º em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto nesta Lei.

Art. 7º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 1% (um por cento) previsto no caput do artigo 1º resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 8º Os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e os egressos do sistema socioeducativo, com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão serviços na condição de aprendizes, observados os limites legais do contrato de aprendizagem e do trabalho do menor aprendiz.

Art. 9º A reserva de vagas prevista nesta Lei também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 10 O trabalho do beneficiário será remunerado, não podendo a remuneração ser inferior ao salário mínimo.

Art. 11 No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo de postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 12 A reserva de vagas para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e egressos do sistema socioeducativo não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública ou assemelhados.

Art. 13 Os beneficiários desta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art. 14 Caberá à SEMTDES, sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.

Art. 15 A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização da atividade, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei, deverá ser comunicada pela empresa contratada à SEMTDES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

Art. 16 Verificada a necessidade de substituição de beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas nesta Lei, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada dos dados do substituto pela SEMTDES, para providenciar o preenchimento da vaga.

Art. 17 A SEMTDES fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

- I** – à capacitação profissional;
- II** – ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;
- III** – ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do adolescente ou jovem beneficiário e à valorização da autoestima individual;
- IV** – à promoção de cursos profissionalizantes para auxiliar na inserção no mercado de trabalho;
- V** – ao estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares.

Art. 18 Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no artigo 1º desta Lei, bem como as respectivas minutas de contrato, conterão previsão expressa quanto à obrigatoriedade de as empresas contratadas observarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Belterra, aos 03 dias do mês de julho de 2026.

ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES
Prefeito Municipal de Belterra

Publicado no Portal da Transparência do Município e disponibilizado para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará –FAMEP.